PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE A DETERMINAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS JURÍDICAS, RESPONSÁVEIS POR OBRAS CIVIS DE QUALQUER NATUREZA, DE LIMPAREM AS VIAS PÚBLICAS, CALÇADAS E ÁREAS ADJACENTES DURANTE E APÓS A EXECUÇÃO DAS MESMAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a determinação de pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução de obras, de manterem as vias públicas, calçadas ou áreas adjacentes limpas e organizadas durante todo o período da obra, bem como de efetuarem sua completa higienização ao término dos serviços**.**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se "obra" qualquer intervenção física realizada que comprometa a limpeza, o fluxo de pessoas ou veículos em logradouros públicos, calçadas ou áreas adjacentes, incluindo, mas não se limitando a construção, reforma, demolição, reparos, instalações elétricas ou hidráulicas, paisagismo, escavações e terraplanagem.

Art. 2º São deveres dos responsáveis pela obra:

I – Manter as áreas de circulação pública (calçadas, vias e áreas adjacentes) livres de entulhos, materiais de construção, resíduos, poeira, lama ou quaisquer outros detritos gerados pela obra;

II – Instalar barreiras físicas ou proteções adequadas para evitar que materiais ou resíduos provenientes da obra invadam áreas públicas;

III – Promover a limpeza diária das áreas circundantes à obra, utilizando equipamentos e métodos adequados para remoção de poeira, lama ou outros resíduos;

IV – Ao término da obra, realizar a completa higienização das áreas afetadas,

devolvendo-as ao estado original ou em condições de uso seguro e adequado pela população;

V – Dispor os resíduos sólidos gerados pela obra em conformidade com a legislação ambiental vigente, observando os princípios da gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 3º. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I – Advertência formal, quando verificada infração de menor gravidade ou reincidência inicial;

II – Multa pecuniária no valor de 100 (cem) até 1000 (mil) Unidade Fiscal do Município Boa Vista conforme a gravidade da infração e o porte da obra;

III – Suspensão temporária da obra até que as exigências desta Lei sejam integralmente cumpridas;

IV – Interdição definitiva da obra, nos casos de reincidência ou descumprimento grave e contumaz das disposições desta Lei.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas aplicadas poderão ser destinados a fundos municipais voltados à preservação do meio ambiente e à melhoria da infraestrutura urbana.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão competente do município responsável pela fiscalização e regulamentação das atividades urbanas.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2026.

ADJALMA GONCALVES: 24158143268

Assinado de forma digital por ADJALMA GONCALVES:24158143268
Dados: 2026.01.29 11:59:14 -04'00'

_____

ADJALMA GONÇALVES
Vereador de Boa Vista/RR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a ordem, segurança e salubridade dos espaços públicos durante e após a realização de obras civis no município de Boa Vista. A proposição visa responsabilizar diretamente as pessoas físicas ou jurídicas que executam obras civis, impondo-lhes a realizar a limpeza adequada das vias públicas, calçadas e áreas adjacentes impactadas pela atividade construtiva. A motivação para esta proposta decorre da frequente constatação de sujeira, entulhos, poeira, restos de materiais de construção e obstrução de passeios públicos, ocasionados por obras que não adotam medidas eficazes de contenção e limpeza. Tais situações prejudicam não apenas a estética urbana, mas também colocam em risco a segurança de pedestres e motoristas, além de representar um potencial vetor de doenças e alagamentos urbanos, em função do entupimento de bueiros e galerias pluviais. Além disso, a iniciativa fortalece o senso de responsabilidade social e ambiental dos construtores, impondo-lhes a preservar o espaço público e minimizar os impactos negativos de suas atividades sobre a coletividade. Trata-se, portanto, de uma medida que equilibra o direito de construir com o dever de respeitar o bem comum.

Importante frisar que esta proposta também contribui para a eficiência da administração pública, ao evitar que o poder público seja sobrecarregado com a limpeza de áreas afetadas por obras privadas, permitindo melhor alocação de recursos e esforços em outras demandas prioritárias. Portanto, diante da relevância da matéria e de seu impacto direto na qualidade de vida da população, submeto esta proposta à apreciação dos nobres pares, com a certeza de que contará com o apoio necessário para sua aprovação.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2026.